

A. I. Nº - 232857.1011/05-5
AUTUADO - PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC F. SANTANA
INTERNET - 20. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. 3. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO OU USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2005, exige o pagamento de imposto e aplica multa no valor total de R\$ 16.552,10, em razão de:

1. Multa no valor de R\$460,00, pela falta de apresentação da DMA-Declaração e Apuração Mensal do ICMS, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2005;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, no valor de R\$ 13.555,07, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. Consta ainda na descrição da infração: “Contribuinte informou a Sefaz, através DMA, valores a recolher por Substituição Tributária por Antecipação (Entradas) nos meses: Out/2004 – vl informado: R\$5.361,89, Nov/2004 – vl informado: R\$ 8.193,18, mesmo após diversas solicitações para sua regularização, feitas pelo Gab Infaz, até a presente data não o fez.”
3. Falta de recolhimento do imposto devido, no valor de R\$ 2.537,03, pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta ainda na descrição da infração: “Contribuinte informou a Sefaz, através DMA, ICMS Importação – para imobilizado / uso ou consumo, valores a recolher nos meses: Out/2004 – vl informado: R\$1.093,75, Dez/2004 – vl informado: R\$ 1.443,28, mesmo após diversas solicitações para sua regularização, feitas pelo Gab Infaz, até a presente data não o fez.”

O autuado em sua defesa, às fls. 16/18 dos autos, impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que, em relação a infração 02, o imposto foi recolhido através de GNRE's, que acosta aos autos, tendo existido apenas erro no preenchimento da DMA.

Quanto a infração 03, diz que o valor informado no Quadro 16 ICMS Importação para Imobilizado/ Uso ou consumo faz referência ao ICMS Complementação de Alíquota, onde os valores constante do Auto de Infração se referem ao seu recolhimento total referente aos meses de 10/2004 e 12/2004, sendo que o valor correto do recolhimento no mês de outubro é de R\$461,93.

Quanto a infração 01, reconhece seu erro e diz que o mesmo foi decorrente da deficiência em seu sistema de processamento de dados.

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, fl. 126, o autuante ressalta que o autuado reconheceu a infração 01.

Em relação as infrações 02 e 03, acatou os argumentos defensivos, informando que os documentos de arrecadação, apresentados na defesa, vem a esclarecer que não houve falta de recolhimento do ICMS e sim, declaração incorreta de dados nas informações econômico fiscais.

Ao finalizar, opina pela manutenção da infração 01 e alteração das infrações 02 e 03 em penalidade fixa.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 03 (três) infrações.

Nas peças defensivas, o autuado reconheceu a infração 01. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 02 e 03, consignadas no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na infração 02, é atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

Na infração 03, de recolhimento do imposto devido, pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Em sua peça defensiva o autuado comprovou que não houve falta de recolhimento de imposto, alegando que na realidade houve um erro no preenchimento da DMA, tendo acostado cópia de documentos de arrecadação, tendo o autuante acatado os argumentos e documentos apresentados, reconhecendo ser indevida a exigência fiscal.

Entretanto, o autuante opina que as infrações 02 e 03 sejam alteradas para multa fixa. Entendo que tal opinião não pode ser acolhida, pois conforme consta da própria descrição da acusação o autuante baseou-se somente na DMA, sem realizar qualquer análise nos documentos do autuado. A DMA é um importantíssimo instrumento gerencial, entretanto, de forma alguma poderá substituir a necessidade do autuante, ao acusar o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS decorrente de importação e antecipação, no caso em tela, de elaborar um demonstrativo individualizando cada nota fiscal. Assim, mediante as falhas cometidas na ação fiscal, entendo que não deva ser convertido em multa fixa, como opinou o autuante.

Logo, as infrações 02 e 03 não restaram caracterizadas e devem ser excluídas da autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para aplicar a multa no valor R\$460,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232857.1011/05-5, lavrado contra **PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, alínea “h”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

